

2 ATA - SESSAO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABIITACAO – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 364/2021. - O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, no **primeiro dia do mês de Outubro de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITACAO, referente ao certame em espeque, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 atualizada, cujo **objeto:** Contratação de empresa especializada de Engenharia para Construção da Praça de Eventos (Etapa II) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos; QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR, FUNDAMENTAR e DECIDIR:

DO RELATORIO

CONSIDERANDO que, aberto a sessão de licitação aos **vinte dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e um**, às 09:00 horas, foram credenciadas para participar do certame, 03 (três) licitantes, sendo, a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, e, a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76;

CONSIDERANDO que após abertos envelopes número 01 – documentos de habilitação, das licitantes, foram disponibilizados aos licitantes para que fossem rubricados numerados e analisados por todos; que após, foi concedido a palavra as licitantes, para que se alguém, gostaria de fazer algum apontamento referente aos documentos de habilitação;

CONSIDERANDO que houve consignações registradas em ATA pelos licitantes, o PRESIDENTE da COPEL, resolve suspender aquela sessão para deliberações, análises junto aos documentos e eventual socorro ao corpo técnico de engenharia para auxilia-lo em decisão através de parecer técnico elaborado, que aqui, desde já, faz parte integrante desta decisão;

DO RELATORIO TECNICO

CONSIDERANDO que o laudo técnico elaborado pelo departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento acerca da qualificação técnica dos licitantes, encontra-se a disposição de todos os interessados no Processo Administrativo nº. 364/2021, Modalidade Concorrência Publica nº. 003/2021;

CONSIDERANDO ainda que o Sr. Engenheiro utilizou como metodologia fazendo verificações com intuito orientar o Presidente da COPEL em sua decisão, no tocante ao item 9.7 do Edital, que trata da qualificação técnica;

CONSIDERANDO que o Sr. Engenheiro identificou que:

A documentação da licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, encontra-se em conformidade com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do subitem 9.7.1. do Edital;

A documentação da licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, encontra-se em conformidade com as alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, do subitem 9.7.1. do Edital; OBS: relata o Sr. Engenheiro que no que se refere a alínea “b”, apesar dos atestados cumprirem tecnicamente a qualificação exigida no subitem 9.7.1., a comprovação de vínculo profissional detentor da CAT, com a licitante, foi realizada por termo de compromisso sem reconhecimento de firma dos respectivos jamegões;

A documentação da licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, encontra-se em conformidade com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do subitem 9.7.1. do Edital;

CONSIDERANDO que o Sr. Engenheiro ainda se prestou a laudar tecnicamente os questionamentos apontados em sessão pelos licitantes e que:

A licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, aduz que as CATs, referentes a qualificação técnica profissional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea “b” do item 9.7.1 do Edital, bem como as CATs, referentes a qualificação técnica operacional apresentadas pelas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, e, pela licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, não estão em conformidade com a alínea “c” do item 9.7.1 do Edital;

CONSIDERANDO que, como se verifica pelo relatório técnico, estes apontamentos foram respondidos ao passo que o Sr. Engenheiro, após análise minuciosa a documentação técnica entendeu que as licitantes atenderam ao exigido do no subitem 9.7.1 do Edital;

A licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, faz constar que a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, apresentou contrato de prestação de serviços do engenheiro de segurança do trabalho, não está com firma reconhecida no campo de assinatura da licitante, estando em desacordo a alínea “b3” do item 9.7 do Edital; que deixou de apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial, conforme exigido na forma da Lei; que não consta a assinatura do ex: sócio FERNANDO CERQUEIRA, no contrato social; que a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, no que tange ao engenheiro FABIO RICARDO, foi contratado conforme contrato de prestação de serviços como engenheiro eletricitista, portanto, a licitante deixou de apresentar o engenheiro de segurança de trabalho, conforme exigido na alínea “b” do item 9.7 do Edital;

CONSIDERANDO ainda o exposto no laudo técnico, o Sr. Engenheiro entende que o vínculo do profissional FABIO RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, está comprovado através do contrato de prestação de serviço como engenheiro eletricitista e termo de compromisso, conforme previsto no Instrumento Convocatório; que ainda que o contrato o qualifique como engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, o seu objeto é a “prestação de serviços na área de engenharia elétrica (...), restrita às atribuições do contratado,”; que entretanto, o profissional apresentou Termo de Compromisso autorizando, sua inclusão na equipe técnica para desempenhar a função de engenheiro de segurança , atribuição que o mesmo possui e comprova através de certidão de inscrição do CREA;

DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO QUE o Presidente da COPEL nesta sessão, procedeu com a análise minuciosa acerca de toda documentação acostada no envelope 01 – documentos de habilitação das licitantes, e ainda levando em consideração os apontamentos realizados pelos licitantes em sessão;

CONSIDERANDO que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que então durante a seleção, a COPEL se atentou com toda a cautela para não infringir os princípios licitatórios; que nesse sentido, é imperiosa a necessidade de se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

*"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário**."*

CONSIDERANDO ainda em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame; que nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]**. - TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.*

CONSIDERANDO e corroborando mais uma vez com entendimento do TCU, considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa e, aqui se mostra em resposta aos apontamentos realizados pelos licitantes, sejam por entenderem que as outras licitantes não tenham cumprido as exigências técnicas, e ou, por arguições acerca de reconhecimentos de firma ou suposta falta de assinatura;

CONSIDERANDO dar regular e bom andamento ao certame, é que esta COPEL costuma pautar suas decisões, no sentido de interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrente, bem como, a busca incansável pela melhor proposta ofertada;

CONSIDERANDO que após checar a validade, a autenticidade de todas os documentos relativos a **Habilitação Jurídica**, checar a validade, a autenticidade de todas CNDs apresentadas **para Regularidade fiscal e trabalhista, bem como da Qualificação econômico-financeira**, e, ainda checar a validade e autenticidade, diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto a **Qualificação técnica e Documentação complementar**, utilizando o Presidente da COPEL ainda do amparo técnico do Setor de Engenharia que, confeccionou relatório técnico, acima exposto; que, com base no explanado, então o Presidente da COPEL encontra-se amparado e proferir a decisão;

DA DECISÃO

CONSIDERANDO que a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, que depois de conferir toda a documentação, na forma fundamentada acima bem como levando em consideração todos os apontamentos efetuados, VERIFICOU que todas as licitantes estão em conformidade com as exigências do Edital, que então o Presidente da COPEL **DECIDE pela HABILITAÇÃO** das empresas a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, e, a licitante CONSTRUETE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação analisada encontra-se em conformidade com o Instrumento Convocatório; que diante ao exposto, FAZ COMUNICAR aos interessados que, com a publicação desta decisão, abre-se o prazo para interposição de recursos, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, corroborado com o estabelecido no item 14, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor as razões de recurso; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdalmas.ba.gov.br/acessoainformacao> , clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	_____
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	_____
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	_____

Sem mais,